

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

NORMA SUELI PADILHA

JACSON ROBERTO CERVI

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Norma Sueli Padilha; Jacson Roberto Cervi; Rogerio Borba. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-693-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental e Socioambientalismo I, do XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Porto Alegre entre os dias 14 a 16 de novembro de 2018, na Universidade Vale dos Sinos (UNISINOS).

O Congresso teve como temática “Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito”. A escolha do tema foi pertinente em razão do salto tecnológico observado nessas primeiras décadas do Século XXI, que revoluciona as relações humanas, impondo uma série de novos desafios ao Direito. As diversas questões ambientais verificadas tratam do desafio de harmonizar a Tecnologia e o Direito, permitindo que aquela seja destinada ao bem comum da sociedade e, conseqüentemente, à preservação do Meio Ambiente.

O Grupo de Trabalho (GT) “Direito Ambiental e Socioambientalismo I” tem por objetivo refletir sobre temas como a proteção de comunidades tradicionais e a busca pela justiça ambiental. Com estes objetivos, deve-se buscar o modelo do desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações por meio do Direito, que continua representando um importante instrumento de regulação social. O Direito Socioambiental se baseia em novo paradigma de desenvolvimento e democracia capaz não apenas de promover a sustentabilidade ambiental, mas também a social, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades ao promover valores da justiça social, da defesa dos direitos de coletividades. Mesmo não são valoráveis economicamente e não passíveis de apropriação individual, são imprescindíveis para a preservação e manutenção da qualidade de vida de todas e todos.

Como resultado de uma grande ambiência de atividades de pesquisa desenvolvida em todo o país, foram selecionados para este GT vinte e um artigos relacionados ao tema, os quais integram esta obra. Nas apresentações dos trabalhos foram propostos novos usos da tecnologia em prol do Direito, em Especial do Direito Ambiental e do Socioambientalismo. Os trabalhos se relacionam diretamente com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantém entre si afinidade científica, favorecendo sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida em blocos temáticos, sendo todos relativos ao Direito Ambiental e ao Socioambientalismo. Numa análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro que tem o título de “A aplicação do princípio da precaução no caso das papeleiras”, de autoria de Jazam Santos e Lucilaine Ignacio da Silva, o princípio da Precaução, relacionando-o com outros princípios do Direito Internacional Ambiental e analisa sua aplicação no caso das Papeleiras pela Corte Internacional de Justiça, que envolveu a Argentina e o Uruguai. Em seguida, o trabalho intitulado “A apropriação indevida do jambu (*acmella oleracea*) e as inconveniências do marco legal da biodiversidade no processo de colonialismo biocultural”, de João Paulo Rocha De Miranda investigou o colonialismo biocultural dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e a compatibilidade ou não do marco legal da biodiversidade com os tratados internacionais.

Na sequência, foram apresentados artigos igualmente muito bem desenvolvidos com os títulos: “A autodeterminação dos povos indígenas e o estado moderno: o caso dos indígenas de belo monte”, escrito por Tereza Cristina Mota dos Santos Pinto, examinando a questão da autodeterminação dos povos indígenas, trazendo um breve relato sobre o caso do licenciamento ambiental da Usina de Belo Monte e seus impactos para as comunidades indígenas; “A desigualdade e os problemas socioambientais”, de Emeline Gaby Pessoa, discorrendo sobre o fato de o homem ter se corrompido pela pulsão capitalista, e o risco inerente à existência das futuras gerações.; “A deterioração ambiental provocada pela poluição sonora das igrejas cristãs e a consequente responsabilidade jurídica – uma abordagem à luz da legislação ambiental do Brasil, Índia e Suíça”, de Victor Vartuli Cordeiro e Silva e Jayro Boy De Vasconcellos Júnior, discutindo a poluição sonora advinda das igrejas e o desrespeito ao equilíbrio ambiental, à função social da propriedade e à liberdade de culto; “A promoção da justiça ambiental no contexto da desigualdade social brasileira”, escrito por Keit Diogo Gomes, que se propôs a analisar a justiça ambiental em um contexto de desigualdades sociais na sociedade brasileira; “A regularização fundiária na Amazônia legal: aspectos a partir da sustentabilidade e dos direitos da natureza”, de Rafaela Baldissera e Liton Lanes Pilau Sobrinho, que lançou reflexões sobre a regularização fundiária na Amazônia Legal a partir da categoria da Sustentabilidade e dos Direitos da Natureza; “Capital natural e capital humano: em busca de um novo sistema de capitalismo”, de Sonia Aparecida de Carvalho e Rogerio da Silva, investigando a economia ambiental e a economia de recursos naturais como instrumentos de sustentabilidade econômica e ambiental.

O GT contou ainda com os seguintes artigos: “Cooperativas: um discurso sobre educação, meio ambiente e sociedade”, de Valéria Quevedo Garcia e Claudia Regina de Oliveira Cezne, ampliando o conhecimento do que foi estudado no âmbito científico sobre cooperativismos

em sua interconexão com a temática de sustentabilidade e educação; “Dano social nos crimes ambientais: uma análise no caso do lixo inglês no Brasil”, de Marta Moro Palmeira e Lúcia Dal Molin Oliveira, analisou os danos sociais que a prática do tráfico internacional de resíduos sólidos gerou para as populações brasileiras residentes nos locais mais afetados pela exportação ilícita dos resíduos sólidos enviados pela Inglaterra; “Direitos dos desastres sob a ótica da resiliência ecológica”, de Cheila Da Silva e Julia Gabriela Warmling Pereira, trata do Direito dos Desastres com maior atenção a questão referente à resiliência ecológica, analisando o cenário atual no que diz respeito a degradação ambiental como consequência da ação humana; “Do tempo do direito ao tempo dos rios voadores: as águas da Amazônia à margem da lei”, de Leonardo Leite Nascimento e Jefferson Rodrigues De Quadros, discute o vácuo temporal existente entre o tempo do direito e o tempo dos avanços científicos relacionados à natureza, especificamente, acerca das águas em estado de vapor produzidas na região amazônica; “Efetividade da proteção constitucional ao meio ambiente sadio com a responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais”, de Flávia Fagundes Carvalho de Oliveira e Joelma Beatriz De Oliveira, discute a responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais; “Globalização e sustentabilidade: uma análise sobre o consumo consciente na sociedade pós-moderna”, de Anne Caroline Rodrigues e Fernando Antônio De Vasconcelos, analisa a dicotomia existente entre os avanços tecnológicos e comportamentais oriundos da mudança de paradigmas trazida pela globalização e a nova consciência implementada pelo conceito de sustentabilidade nas relações de consumo da sociedade pós-moderna.

Na segunda parte das apresentações, houve uma complementação do debate, sendo trazidas reflexões sobre temas pontuais com bastante profundidade científica. No artigo “Meio ambiente natural e a interferência do ser humano: (re)pensar o conhecimento para harmonia da vida planetária”, de Jucelma De Cássia Camara Tolotti, discute-se como as atividades humanas alteram significativamente a natureza e mudanças na sua maneira de interagir com o meio natural tornaram-se imprescindíveis; “O cadastro ambiental rural para as comunidades tradicionais: características, fundamentos e desafios”, de Carla Daniela Leite Negócio, discute a regulamentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para comunidades tradicionais; “O meio ambiente ecologicamente equilibrado: um bem jurídico difuso - a realização do bem comum na perspectiva da hospitalidade”, de Andrea Luísa de Oliveira e Wesley Sanchez Lacerda, discutiu-se os conceitos de bem jurídico, bem comum e bens fundamentais por meio da análise, baseada no método dialético, do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; “O preço da água e o valor da vida”, de Camila Rabelo de Matos Silva Arruda e Leticia Maria de Oliveira Borges, trouxe o problema da água para as populações vulneráveis; “O programa de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente no código florestal de 2012”, de Délton Winter de Carvalho e

Kelly de Souza Barbosa, analisou a normatização do Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente no Código Florestal; “Princípio do usuário pagador e sua relevância para cobrança pelo consumo da água”, de Viviane Simas Da Silva, apresentou o princípio do usuário-pagador e sua relevância para a cobrança pelo consumo da água, breve evolução histórica da cobrança da água, normas regulamentadoras, e a situação da cobrança pela água; E o GT foi finalizado com o artigo “Responsabilidade civil ambiental em busca da construção de uma doutrina jurídica que admita implacavelmente o “punitive damage”, de Elcio Nacur Rezende e Renato Campos Andrade, demonstra que a pena civil, surge, portanto, como esperança de punir o ofensor ambiental e inibir condutas contrárias ao meio ambiente.

A elevada intensidade dos debates no GT demonstrou a importância dos temas levantados e apresentados pelas pesquisadoras e pelos pesquisadores do grupo. Assim, é com muita satisfação que apresentamos à comunidade jurídica a presente obra, que certamente servirá como referência para futuras pesquisas sobre os temas levantados e as reflexões aqui presentes.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2018

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UNISANTOS / UFMS / UNIFOR

Prof. Dr. Jacson Roberto Cervi – URI

Prof. Dr. Rogerio Borba - UniCarioca / IBMEC / UNESA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS E O ESTADO MODERNO: O CASO DOS INDÍGENAS DE BELO MONTE

THE SELF-DETERMINATION OF INDIGENOUS PEOPLES AND THE MODERN STATE: THE CASE OF THE BELO MONTE INDIGENOUS

Tereza Cristina Mota dos Santos Pinto ¹

Resumo

O art. 231 da Constituição Federal trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro o instituto do indigenato, que vem sendo bastante discutido tanto pela doutrina quanto pelos Tribunais Superiores, quando o assunto envolve demarcação de terras indígenas, consultas, audiências públicas e licenciamento ambiental. O presente artigo objetiva examinar a questão da autodeterminação dos povos indígenas, trazendo um breve relato sobre o caso do licenciamento ambiental da Usina de Belo Monte e seus impactos para as comunidades indígenas. A metodologia de pesquisa utilizada foi a bibliográfica, qualitativa, utilizando-se da doutrina, legislação e documentos oficiais de organizações internacionais relacionadas com a temática.

Palavras-chave: Indigenato, Terras indígenas, Autodeterminação dos povos, Licenciamento ambiental, Belo monte

Abstract/Resumen/Résumé

Art. 231 of the Federal Constitution has brought to the Brazilian legal system the institute of indigenato, which has been widely discussed both by the doctrine and by the Superior Courts, when the subject involves demarcation of indigenous lands, consultations, public hearings and environmental licensing. This article aims to analyze the issue of self - determination of indigenous peoples, with a brief report on the environmental licensing of the Belo Monte Power Plant and its impacts on indigenous communities. The research methodology used was qualitative bibliographical, using the doctrine, legislation and official documents of international organizations related to the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Indigenate, Indigenous lands, Self - determination of indigenous peoples, Environmental licensing, Belo monte

¹ Mestre em Direito Ambiental na UEA e Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Damásio de Jesus. Advogada e Professora. Membro do GP “Direito do Estado e Desenvolvimento” e da CEDA/OAB-AM.

INTRODUÇÃO

A convivência dentro de um mesmo ordenamento jurídico de direitos de minorias e das maiorias vem encontrando diversos empasses, na busca pela integração dos grupos sociais dentro de uma sociedade tão heterogênea.

Ao longo do tempo, com a reivindicação dos indígenas por sua cultura e maior autonomia em suas decisões e, imersos num conceito de “Estado” diferenciado do mote constitucional, a Carta Magna atual introduziu um capítulo inteiro sobre os índios, momento em conquistaram o direito de identificação de seus costumes e tradições, bem como de ocuparem suas terras tradicionais e demarcá-las de acordo com seu posicionamento e suas crenças.

Neste contexto a chamada Teoria do Indigenato, preconizada no artigo 231 da Constituição Federal, instaura um novo paradigma no campo de proteção aos direitos indígenas, fundamentando-se no fato de os índios serem os primeiros habitantes e, por isso, naturais senhores da terra, com primazia sobre qualquer outro direito.

Ocorre que, a questão da autodeterminação dos povos ainda é matéria não pacificada, haja vista que a partir da Constituição de 1988 criou-se a figura de um Estado único e soberano, que contempla apenas um povo, tendo, portanto os povos minoritários apenas o direito à integração. E para ser reconhecido é necessário tanto delimitar território e assim considerá-lo como bem e propriedade, como se reger por uma Constituição. Além disso, entende-se que os direitos dos povos indígenas devem se adequar ao que já foi pautado pelo sistema jurídico nacional, isto é, aquele internacionalmente reconhecido.

Tema complexo quando se trata de indígenas, à medida que possuem uma vivência diferenciada, aceita por todos os integrantes, bem como uma interpretação *sui generis* de terra e território, além da desnecessidade no âmbito de sua organização social de constituir um Estado.

Dessa forma, o presente artigo busca examinar a questão da autodeterminação dos povos indígenas e sua contraposição ao conceito de Estado estabelecido pela sociedade moderna, trazendo um breve relato sobre o caso do licenciamento ambiental da Usina de Belo Monte e seus impactos para as comunidades indígenas anexas ao projeto.

Para tanto, serão estudados os direitos indígenas na Constituição Federal, bem como a problemática da autodeterminação dos povos e a necessidade de instituir um Estado organizado ou melhor, integrar-se ao Estado já organizado, e considerado como única forma reconhecida. Em seguida, será feita breve análise do caso da Usina Hidrelétrica de Belo

Monte que, no processo de licenciamento ambiental, não levou em consideração a forma própria de organização, convivência social e representação da terra no bojo de cada comunidade indígena.

Nesta pesquisa, a metodologia utilizada é, quanto aos meios, bibliográfica, com uso da legislação e doutrina e, quanto aos fins, qualitativa.

1. OS DIREITOS INDÍGENAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

No período do Império, a primeira Constituição Brasileira de 1824 não contemplava os indígenas como sujeito de direitos, criando um estado monárquico, baseado na centralização do poder.

Em 1850, a Lei de Terras garantia a sua doação aos índios, porém nem sempre era efetivada, o que acaba poder devolver a terra aos Estados. Naquela época, não havia nenhum documento específico que regulamentasse a posse de terras e com as modificações sociais e econômicas pelas quais passava o país.

A Constituição Federal de 1934 foi a primeira no Brasil a tratar dos direitos indígenas, caracterizando-os como silvícolas e abarcando questões territoriais e de promoção de uma política indigenista, como retratou seu art. 129 quando dispôs que “será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”.

As duas Constituições seguintes mantiveram a linha de direitos, com o reconhecimento e respeito aos territórios indígenas, seu usufruto aos recursos naturais e a manutenção em seu espaço, sem qualquer ameaça de transferência para outra localidade.

Vale ressaltar que, em 1973 foi sancionada a Lei n.6.001, conhecida como Estatuto do Índio, pautado por valores paternalistas, que identificavam os indígenas como incapazes que precisariam da tutela estatal, razão pela qual grande parte de seus dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federativa do Brasil (CRFB) de 1988.

Aliás, foi a Carta Magna atual que introduziu um capítulo inteiro sobre os índios, agora considerados como tais. A partir daí, ganharam o direito de identificação de seus costumes e tradições, bem como de ocuparem suas terras tradicionais, com a consagração da Teoria do Indigenato, e demarcá-las de acordo com seu posicionamento e suas crenças. assegurando ainda o direito à organização social, crenças, línguas (língua materna e processos

próprios de aprendizagem), direito sobre a demarcação de terras, sobre a posse e seus bens, usufruto das riquezas naturais, proibição de remoção dessas terras, dentre outros.

No entanto, o parágrafo terceiro do artigo supracitado prevê uma espécie de limitação a tais direitos, na medida em que autoriza o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas, desde que efetivadas com autorização do Congresso Nacional e ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

Outrossim, como constata Cupsinsk e Santos (2015, p. 120)

Contudo, mesmo após a Constituição Democrática de 1988, a relação desses grupos sociais com as estruturas do Estado brasileiro nunca foi harmoniosa, independentemente dos governos que ocuparam ou ocupam os Poderes da República. Num primeiro momento, pode-se que os motivos para essa desarmonia estão relacionados às estruturas estatais que não estão preparadas para se relacionar com a diversidade que representam os povos indígenas.

Na realidade, considerando o sistema jurídico brasileiro, as terras indígenas são de propriedade da União, destinadas à posse permanente dos índios, assim como compete a ela legislar sobre essas populações, ou seja, não é reconhecido o direito à propriedade em favor dos indígenas, somente a posse. O usufruto quer dizer que não é transferível para outra apropriação individual e que, todos os resultados serão das comunidades indígenas.

Assim sendo, as condições necessárias para se estabelecer a posse de terras aos índios são definidas pelo Estado Brasileiro, quais sejam: I- serem por eles habitadas em caráter permanente; II- serem por eles utilizadas para suas atividades produtivas; III- serem imprescindíveis a preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem estar; IV - serem necessários à sua reprodução física e cultural; tudo segundo seus usos, costumes e tradições.

A Teoria do Indigenato e a Teoria do Fato Indígena foram bastante debatidas no caso Raposa Serra do Sol¹ e até hoje ganham destaque na seara de demarcação de terras. Enquanto a primeira considera terra indígena toda aquela que foi originariamente ocupada por indígenas, conhecida também como posse imemorial, a segunda define que, para que uma área seja considerada de ocupação tradicional de indígenas ela deve estar ocupada desde a promulgação da CRFB de 1988, impondo assim um marco temporal para tal reconhecimento.

¹ No ano de 2008, o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão da demarcação de terras indígenas no julgamento da Petição n.3338, relativa à demarcação da terra indígena Raposa Serra Raposa do Sol, localizada no Estado de Roraima, na qual setores políticos vinculados a produtores rurais buscaram responsabilizar a FUNAI pela demarcação de uma extensa área em favor dos povos indígenas Ingarikó, Makuxi, Patamona, Taurepang e Wapixana.

O artigo 231 da CRFB cita o direito originário aos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, considerando o instituto do indigenato, antigo no direito pátrio, ao passo que a proteção constitucional outorgada aos índios pela Carta Magna de 1988 tem natureza meramente declaratória de direitos pré-existentes. Em outras palavras, determinada parcela territorial sempre foi e continua sendo dos índios, cabendo ao Estado apenas o reconhecimento de situação já consolidada, pois esclarece Santos (2005, p.77) “ao reconhecer os ‘direitos originários’ dos povos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas, a CF incorporou a tese da existência de relações jurídicas entre índios e essas terras anteriores à formação do Estado Brasileiro”.

O dispositivo acima citado merece atenção e interpretação cautelosa, à medida que a visão da terra pelos índios é diferenciada, como explica Silveira (2015, p.220):

Ao competir a essa última organização política tão somente declarar esse direito – e não constituir, porque ele é preexistente – a relação índios com a terra passa a ser entendida a partir da cosmovisão daqueles povos, segundo seus usos, costumes e tradições, conforme se preconiza na parte final do parágrafo 1, art.231, da nossa Constituição.

E como os povos indígenas invariavelmente não se enxergam “dominadores, lavradores, e nem semeadores da terra”, estariam fora da esfera do direito privatista em relação a sua terra, porque não merecedores da propriedade pelo esforço do trabalho. “Melhorar a terra” para o índio significa conservá-la, atendendo e respeitando os princípios da natureza, e não “transformá-la” pela força do trabalho, como apregoam os incautos colonizadores europeus.

Muito além de uma questão meramente patrimonial, para os índios trata-se de um problema de sobrevivência étnico-cultural. Muito além de um direito, a terra na peculiar visão indígena se confunde com a própria essência da vida para cada comunidade, constituindo laços que dirigem o modo de ser e se relacionar com o mundo. A posse indígena tem a especificidade de proporcionar a manutenção e desenvolvimento das atividades étnicas e culturais.

Contudo, percebe-se que ao longo dos séculos, os conflitos que envolvem “índios” e “não-índios” têm como motor principal a disputa pelas terras, os interesses econômicos e, principalmente nesse contexto, se reduz tais povos a um “problema a parte”.

Também por um outro viés, tem-se a questão das terras indígenas num estado “jurídico” indefinido, como retrata Souza Filho (2012, p.64)

Nesta dicotomia público e privado, os Direitos territoriais dos povos indígenas ficam no meio, e por ser uma dicotomia, excluídos. Evidentemente que as terras indígenas não são públicas à luz do sistema jurídico, porque não estão destinadas a um fim estatal, nem a uso público geral. Muito menos são privadas, porque não há sobre elas um ou muitos titulares de Direitos definidos. Sobre ela não incidem nem podem incidir os institutos clássicos do Direito privado, como a compra e venda, sucessão hereditária, prescrição e registro, etc. Não sendo públicos nem privados, estes bens ficaram numa espécie de limbo jurídico.

Ademais, o Estado Democrático de Direito tutela, por meio do artigo 215 da CRFB, as características culturais dos indígenas e, além disso, reconhece a capacidade postulatória dos índios, cabendo ao Ministério Público o dever de intervir nos processos com tais interesses, garantido sua salvaguarda, e à Justiça Federal o julgamento, conforma artigo 109, XI.

Ainda sob a proteção das normas jurídicas brasileiras, de forma implícita, o princípio da igualdade material garante o reconhecimento e respeito a determinado povo, como explica Fiquene (2015, p.71/72)

O princípio da igualdade é resguardado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no entanto o que se tem é uma igualdade formal, na forma da lei. O que se busca com as ações afirmativas, é que essa igualdade preconizada na constituição seja realmente efetiva na sociedade, alcançando a igualdade material. Para isso usa-se a discriminação positiva, isto é, a lei protege determinado segmento imputando-lhe alguns “privilégios” para que se alcance a paridade entre os diversos grupos sociais.

Tal igualdade é orientada pelos critérios de gênero, orientação sexual, raça e etnia e sua concretização requer a adoção de medidas de enfrentamentos dos preconceitos e padrões discriminatórios arraigados na sociedade. A concepção do Estado Brasileiro é, considerada a ordem jurídica e a democracia, não ignorar as minorias e respeitá-las no momento das decisões políticas.

Todavia, mesmo com a proteção constitucional, a questão indígena perpassa a situação da invisibilidade social, ao mesmo tempo associada a forte rótulo de determinado grupo, generalizando tal figura e colocando todas as diversas tribos indígenas existentes em um mesmo contexto cultural.

Nesse sentido assevera Silveira (2010, p.30-31)

Essas minorias invisíveis, portanto, não tiveram alternativa: ou adotam o sistema dominante da constituição e se veem oprimidos por uma diversa cultura do egoísmo, ou resistem heroicamente às investidas da política de homogeneidade patrocinada pelo liberalismo estatal.

A diversidade dentro das próprias comunidades indígenas é real, porém o direito às reconhece como uma parte única e igual, como confirma Souza Filho (2012, p.73)

Esta determinação de considerar todos os povos indígenas numa única categoria é uma constante na história das relações dos colonizadores com os povos indígenas tendo gerado o termo único “índio” em contraposição ao nome de cada uma das nações, e a “língua-geral”, pela qual os missionários queriam que todos os povos entendessem a “boa-nova” da “evangelização”.

É uma clara tentativa de impor uma integração a uma tradição, língua e cultura, a única reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

2. A AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS

A autodeterminação é fator imprescindível quando se trata de comunidades tradicionais (povos indígenas, ribeirinhos, quilombos, etc). Por meio dela, o indivíduo tem o direito de se reconhecer conexo a determinado grupo ou não, prevalecendo sua identidade pessoal. Assim prevê o artigo 2º da Convenção n.169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que “a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção”.

A Convenção n.169 da OIT é até hoje o documento mais importante quanto se trata da regulamentação e proteção das comunidades tradicionais. O Brasil ratificou a Convenção de 2002, tendo vigência no território brasileiro em 2004, quando foi incorporada.

Assim sendo, é a análise pessoal de consciência que vai colocar a pessoa como integrante de um grupo indígena, devendo considerar para fins de verificação da aplicação ou não da Convenção.

O instituto, na visão de Ribeiro e Losurdo (2017, p.84), é assim descrito

Não é mais necessário, então, que os povos indígenas deixem as suas formas de vida para aderir à posturas ocidentais a fim de desfrutar de direitos individuais. Com a autodeterminação, os indígenas, enquanto grupos diferenciados, não devem permanecer invisíveis para o direito. São reconhecidos como sujeitos coletivos, portadores de identidades, vontades e direitos próprios.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou em seu artigo 4º, III, como um de seus princípios a autodeterminação dos povos, impondo o dever de respeito de todas as nações a definirem seu próprio sistema político e social, elegendo o modo mais adequado ao desenvolvimento de acordo com suas peculiaridades. Reflete um posicionamento anticolonialista, para repelir toda forma de opressão dos povos e o respeito à soberania dos antigos e novos Estados.

Ademais, no cenário internacional, tal princípio foi consagrado em tratados e convenções de direito humanos, como o Pacto Internacional de Direitos Humanos e a Carta da ONU de 1945, previsto no artigo 1º, parágrafo 2º:

Artigo 1 – Os propósitos das Nações Unidas são: [...] 2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direito e de **autodeterminação dos povos**, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal. (g.n.)

De acordo com esta, o propósito é desenvolver relações amigáveis entre os Estados, com base no respeito da autodeterminação dos povos. Historicamente, possui natureza estritamente internacional e remonta ao século XIX, servindo de base jurídica para os movimentos descolonizadores.

Atualmente, porém, o princípio da autodeterminação dos povos ganha novos contornos, sendo utilizado sob uma perspectiva interna, reivindicado por povos indígenas ou minorias étnicas na luta pela autodeterminação dentro dos Estados que habitam.

Trata-se de uma visão para além de uma conjuntura meramente política, legitimadora do direito de todos os povos de fazerem suas próprias escolhas, seja no âmbito político, econômico, social, cultural, deslocando o centro do princípio das pessoas vistas individualmente, para focar nas pessoas enquanto partes de uma nação, como entidade étnica e cultural.

Acontece que, embora o direito constitucional pátrio admita o princípio da autodeterminação nas relações internacionais, ele o rejeita no direito interno ao afirmar a indissolubilidade do território nacional, que impede nele a formação de novo(s) Estado(s).

Assim sendo, são inadmissíveis posições adversas que vislumbram no contexto de soberania e Estado, posto que a projeção das normas é limitada ao controle e tutela do Estado Maior sobre determinado grupo.

Isto porque, como já exposto, a CRFB reconhece apenas a posse indígena de determinadas terras, por se declarar proprietária delas, e a competente para legislar inclusive sobre as populações indígenas, colocando-as sob seu julgo. O estado brasileiro considera suficiente admitir direitos às minorias, sem, no entanto, conceber a existência de uma nova forma de Estado. Até mesmo a exploração de tais terras deve obedecer às normas de preservação do meio ambiente inseridas no ordenamento jurídico brasileiro.

Daí o questionamento: estar-se-ia violando a autodeterminação? Afinal, a figura do indígena não se enquadra nos padrões de Estado impostos e reconhecidos pela sociedade moderna e eles não se perfilham a essa estrutura, sujeitos aos deveres impostos aos cidadãos. Souza Filho (2012, p. 67) com maestria demonstra tal cenário

Um povo indígena não se rege por um contrato formal, como as sociedades, ou dito de outra forma, o “contrato social” que rege um povo indígena não tem semelhança com os contratos sociais das pessoas jurídicas de Direito privado. (...)

Por outro lado, esta situação de inadequação dos povos indígenas para o sistema jurídico clássico capitalista ou burguês ou contemporâneo, é também uma demonstração da própria incompletude do sistema. E esta incompletude se dá, não por se tratarem de povos que vivem em sociedade não contemporânea, não burguesa nem capitalista, mas por conceberem a vida em sociedade de forma diferente, e por terem uma cultura e cosmovisão diferentes, relações diferentes e, evidentemente, Direito diferente.

Neste julgo, indaga o autor Souza Filho (2012, p.79) se “pode um povo ter direito à autodeterminação sem desejar constituir-se em Estado?” e considera possível porque “ a questão da opção de não constituir-se em Estado e de viver sob outra organização estatal é uma forma de sua autodeterminação”.

Isto significa que a autodeterminação, como preceitua a CRFB, se limita a garantir direitos de um Estado já pré-determinado constitucionalmente, concebendo direitos individuais a cada integrante do povo, sob princípios e regras estabelecidas numa Carta organizada pela estrutura estatal, dentro de uma organização jurídica única.

Assim é, por exemplo, que a Constituição apenas outorgou direitos de se manterem culturas e línguas diferenciadas, mas manteve hegemônica e única a cultural nacional e a língua portuguesa.

Porque “no ver do estado contemporâneo, autodeterminação de um povo entronado em território específico significa a constituição de novo ente estatal e ameaça à soberania nacional”, explica Silveira (2010, p.31).

Persegue-se a linha de reflexão: será a autodeterminação exatamente o direito de, exercendo a vontade coletiva, viver sob uma forma de organização própria que não a estatal?

Em que pese o Estado Brasileiro reconhecer direitos aos indígenas, estes possuem um “Direito” próprio e se organizam segundo parâmetros próprios, diferentes dos que se costuma seguir na sociedade. Não se admite que haja outra espécie de comando dentro deste Estado, senão aquela prevista constitucionalmente, impondo-se a todos os povos de maneira coercitiva, sem distinções e sem contemplar as diferenças culturais. Nesse sentido Barbosa (2001, p.234)

Identidade cultural e autodeterminação são indissociáveis. A identidade cultural é o critério último na definição de povo, sujeito ativo do direito à autodeterminação e desencadeia, conseqüentemente, o processo de autodeterminação. Apenas a autodeterminação pode ser o instrumento adequado para proteger a identidade cultural dos povos e, por conseguinte garantir o direito a diferença.

Essa dimensão cultural da autodeterminação dos povos vincula os indivíduos de uma sociedade, garantindo o desenvolvimento de seus costumes, sobrelevando-se à figura de um

Estado territorialmente constituído, na ideia de que a legitimidade do poder está no povo, e não no Estado.

Dessa forma, é complexo introduzir no conjunto de normas jurídicas postas e desenvolvidas pela Constituição, uma forma de organização baseada na cultura indígena, ou seja, o que esses povos consideram seu “Estado” é distante daquilo do que se designa como tal.

É o que concluiu Souza Filho (2012, p.76)

A tentativa de enquadrar o Direito de um povo indígena dentro do Direito estatal equivale a tentar guardar um grande e colorido balão dentro de uma estreita gaveta. Claro que é possível, retirando, por exemplo, todo o ar do balão, o que desvirtuaria sua forma esférica e desnaturaria as cores que o embelezam, deixaria de ser balão, deixaria de ser Direito indígena. Por outro lado, poder-se-ia deixar de fechar a gaveta, mantendo o balão vivo e colorido, mas então, com a gaveta sempre aberta, desfigurado ficaria o sistema, com a funcionalidade de suas partes comprometida. Assim, é impossível enquadrar dentro de um sistema de gavetas, um sistema de coloridos e flutuantes balões inflados, mas é possível que ambos subsistam em mútuo respeito e admiração.

Diante dessas circunstâncias, a redução das diferenças culturais significa então conviver com as mais diversas com respeito e sem opressão ou forçar uma integração. Ao contrário, verifica-se, como é o caráter do Direito estatal, a divisão da sociedade, com o princípio de dominação de uns sobre os outros, revelando fortemente o individualismo.

3. A HISTÓRIA DE BELO MONTE E A DESCONSIDERAÇÃO À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS

A Usina Hidrelétrica de Belo Monte foi aprovada pelo Programa de Aceleração de Crescimento – PAC do governo federal, abrangendo a área do Rio Xingu, conhecido por abrigar o primeiro parque indígena do Brasil (Parque Indígena do Xingu) e do município de Altamira, sudoeste do Estado do Pará, com impactos irradiando sob os mais diversos aspectos: ambientais, sociais, políticos e econômicos.

O Rio Xingu é classificado como a Sub-bacia 18 da Bacia Hidrográfica do Amazonas, representando 40,5% do potencial de geração hidroelétrica do país, com abundância de recursos hídricos, motivo pelo qual o Estado do Pará foi o escolhido para acolher tal empreendimento.

Os primeiros estudos de viabilidade da construção da usina iniciaram-se em 1975 e, desde sua aprovação, com o início dos primeiros estudos ambientais, se revelou num dos projetos mais discutidos em todo o país, destacando-se por ser a terceira maior usina

hidrelétrica do mundo, e, principalmente, pelos conflitos gerados por opiniões e interesses divergentes na sua construção.

A Eletronorte S/A, subsidiária das Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobrás), foi a empresa estatal que contratou o Consórcio Nacional de Engenheiros Consultores S/A para a realização dos estudos de inventário da bacia do rio.

Muito além de crescimento econômico ou disputa por recursos naturais, o licenciamento de Belo Monte trouxe a cabo questões sociais e até mesmo culturais, numa nova visão homem-natureza e na imersão de um conceito de desenvolvimento necessário ao cenário atual de crise ambiental. Um conflito antológico de direitos e interesses, colocou frente a frente perspectivas divergentes, trazendo para o mundo uma reflexão sobre a aplicabilidade das normas jurídicas em um caso concreto, levando em consideração as diferenças socioculturais de um mesmo povo, e sob qual feição se tem enxergado os recursos provenientes da natureza.

No curso do processo de licenciamento, entre as fases de licença prévia, de instalação e de operação, o Ministério Público do Estado do Pará ingressou com diversas ações judiciais para resguardar os direitos tanto dos grupos sociais envolvidos quanto o da própria natureza, como bem comum a todos e sem o qual ninguém consegue sobreviver.

Apesar de todos os esforços envidados no sentido de não permitir a construção da Usina, sua inauguração foi realizada em 05 de junho de 2016, pela então Presidente Dilma Rousseff, como a terceira maior do mundo, com capacidade final instalada de 11.233, 1 megawatts, suficientes para atender 17 Estados do país.

No caso da Usina de Belo Monte, o processo de licenciamento considerou, dentre outros aspectos, a proteção aos direitos dos índios, o que levou a FUNAI a expedir o Parecer Técnico n.21/2009, estipulando condicionantes para compensação, prevenção e mitigação de impactos ambientais referentes aos direitos territoriais dos povos indígenas, antecedendo a concessão da licença prévia.

Vale lembrar que a concessão das licenças, além de outros fatores, está diretamente atrelada ao cumprimento das condicionantes, bem como, ao fim, a viabilidade da obra.

As terras indígenas localizadas na região do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte são Paquiçamba, Arara da Volta Grande do Xingu, Juruna, Trincheira Bacajá, Koatinemo, Arara, Kararaô, Cachoeira Seca, Araweté Igarapé Ipixuna e Apyterewa, das quais as três primeiras tornaram-se as mais conflituosas por situarem-se na área de influência direta, com a diminuição da vazão do Rio Xingu, no trecho da Volta Grande do Xingu.

Ocorre que das 19 (dezenove) condicionantes, apurou-se que 10 (dez) não foram atendidas e 5 (cinco) foram parcialmente atendidas, relevando um sério quadro de descaso com os direitos indígenas que se pretende proteger, motivo de várias ações interpostas pelo Ministério Público.

Além disso, o EIA/RIMA realizou a divisão entre as áreas direta e indiretamente afetada pelos impactos. Primeiramente, os responsáveis pelos estudos preferiram a denominação de “áreas” e não de “populações atingidas”, com o claro enfoque ao território e não às pessoas. Ademais, somente as áreas de influência direta teriam direito a indenizações e mitigação de impactos. Neste ponto excluíram terras indígenas e populações urbanas vizinhas ao empreendimento, por exemplo. Aliás, os grupos sociais atingidos foram acoplados em uma única categoria, desconfigurando suas especificidades, uma maneira de tornar os problemas invisíveis. A terra foi reduzida a um valor numérico a partir da contabilização de seu tamanho, isto é, o projeto se sustentou na destruição do modo de vida e produção das populações, inatingível por qualquer compensação monetária.

Os pressupostos e critérios de demarcação dessas áreas ficaram a cargo dos administradores do empreendimento, sem qualquer razoabilidade e fundamentos na divisão.

Toda política pública que possa gerar qualquer tipo de interferência no modo de vida de uma comunidade tradicional deve passar necessariamente por uma etapa prévia de consulta livre e informada.

A Convenção n. 169 da OIT, além da autodeterminação conta em seu artigo 7º com o pilar da consulta

Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

Os sujeitos envolvidos são todos aqueles da comunidade que serão afetados, na área de abrangência do projeto. Quanto mais ampla a consulta, maior será a garantia de defesa dos direitos das minorias. Ela deve ser livre para refutar qualquer tipo de pressão sobre os sujeitos da comunidade que adotem uma posição ou outra, garantido a liberdade para escolher o que achara melhor ao caso. Além disso, deve ser prévia porque realizada antes da tomada de qualquer decisão a respeito do projeto.

Neste ínterim, a consulta não se consubstancia em mera formalidade, mas sim na discussão, no debate e possível consentimento das comunidades indígenas.

No caso de Belo Monte, as audiências públicas e entrevistas realizadas demonstraram que seus objetivos foram desvirtuados, à medida que serviram apenas para subsidiar a existência de condicionantes utilizadas para justificar a obra. Em nenhum momento foi considerada o não desenvolvimento do projeto. Obrigados a cumprir a lei, os responsáveis mascararam a opção de licenciar ou não licenciar, pela maneira de como licenciar.

Por todos esses graves problemas relatados, a consulta prévia dos povos indígenas, de maneira a resguardar “a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições”, conforme preceitua a Convenção n.169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), deveria representar uma condição de procedibilidade em casos de impactos decorrentes de empreendimentos que afetem diretamente as terras que tradicionalmente ocupam (Silveira, 2015, p.215).

Insta observar, segundo Mazuoli (2009), que a Convenção n.169 da OIT foi recepcionada como norma supralegal, isto é, ainda que hierarquicamente abaixo da Constituição Federal, encontra-se em condição de superioridade com relação às normas infraconstitucionais, cabível um controle de convencionalidade. .

Assim, a ausência de participação direta de grupos sociais afetados e a desqualificação de seus saberes como forma legítima de conhecer e expressar a realidade mostraram que o processo de licenciamento ambiental não buscou concretizar um modelo sustentável, à medida que privilegiou determinados interesses em detrimento de outros.

Dessa forma, com a falta de coercibilidade para o cumprimento das condicionantes e, ao mesmo tempo, com a concessão das licenças mesmo diante do quadro de descumprimento, contribuiu-se para a violação dos direitos humanos, quando da omissão das especificidades socioeconômicas e culturais das populações atingidas e a desconsideração de suas singularidades e relações com o meio ambiente.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar do Estado brasileiro, por meio de sua Constituição Federal, reconhecer e regular, desde 1934, os direitos e interesses dos povos indígenas, ainda se vislumbra debates e controvérsias jurídicas e sociais acerca dos povos indígenas, propriedades e posses, capacidade e autonomia, exercício livre de seus costumes, línguas, crenças e tradições.

Percebeu-se nesse estudo que, discursos tem se difundido no sentido de relativizar os direitos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas, prevalecendo ora a Teoria do Indigenato, ora a Teoria do Fato Indígena.

Nessa conjuntura, verificou-se que o conceito de povo se mistura ao de Estado, e o reconhecimento de um único Estado brasileiro acaba por excluir, na prática, os indígenas do sistema de direitos e deveres. Diz-se na prática, pois a própria Constituição em seu texto assegura nos arts. 210, 215 e 231 proteção à cultura, reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como o direito à utilização de língua materna e processos próprios de aprendizagem

Vem à tona uma contradição entre o previsto na legislação e o interesse do Estado em concretizá-las.

De outra banda, as territorialidades indígenas não são compatíveis com a categoria “território”, cujo engessamento característico deste elemento do Estado moderno, não se enquadra no conceito de territorialidade específica dos diversos povos indígenas que compõem a pluralidade social brasileira.

Interessante lembrar que esses direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas são anteriores a criação do próprio Estado, ou seja, são direitos que originariamente já desconheciam fronteiras políticas.

Neste contexto, a invisibilidade social serve de subterfúgio para esquecer de um povo com Direito e organizações próprios, com conceitos de território e povo enquadrados a partir de valores culturais diferenciados do Estado Brasileiro.

No decorrer da pesquisa, o caso emblemático do processo de licenciamento ambiental da Usina de Belo Monte, que percorreu longos trinta anos devidos as nuances sociais enfrentadas, demonstrou o persistente desrespeito ao modo de vida indígena, dada a dificuldade de admitir que um outro conjunto de normas mantém viva e organizada esse povo, sem subordinado ao Estado Federal como se contempla hoje.

Restou claro que, não basta uma constitucionalização formal, isto é, o reconhecimento de direitos aos indígenas ainda é insuficiente diante da realidade cultural e social peculiar de seus povos. É necessário, mesmo reconhecendo a complexidade do caso, entender e respeitar a questão de sua autodeterminação e a vontade de estabelecer um “Estado” diferenciado, considerando as relações com a terra, natureza e propriedade, sem forçar uma integração ao que se impõe como a única forma de organização social, política e econômica.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Marco Antônio. **Autodeterminação: direito à diferença**. São Paulo: Plêiade/Fapesp, 2001.
- BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2007.
- BRASIL. **Constituição (1934) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%20C3%A7ao34.htm>. Acesso em 24 jul.2018.
- _____. **Decreto n.19.841, de 22 de outubro de 1945 (Carta das Nações Unidas)** ONU, 1945.
- CUPISNSK, Adelar e SANTOS, Rafael Modesto dos. **A criminalização das organizações sociais dos povos indígenas como mecanismos de fragilização das resistências, nas disputas com o modelo de desenvolvimento estatal**. In: GEDIEL, José Antônio Peres... et.al (org.). *Direitos em conflito – movimentos sociais, resistência e casos judicializados*. Curitiba: Kairós Edições, 2015.
- FIQUENE, Giselle Torres. **Igualdade material x igualdade formal: uma discussão sobre o sistema de cotas nas universidades brasileiras**. In: Revista Digital Simonsen. Rio de Janeiro, n.2, Mai. 2015. Disponível em: www.simonsen.br/revistasimonsen.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle de convencionalidade das leis**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em 01 de maio de 2018.
- MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Estudos de direito ambiental**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2007.
- SANTOS, Sílvio Coelho dos. **Direitos Humanos e os direitos dos povos indígenas no Brasil**. In: Ilha – revista de Antropologia/UFSC. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. V.7, números 1 e 2 (2005) – Florianópolis: UFSC/PPGAS, 2005.
- SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2007.
- SILVEIRA, Edson Damas da. **Terra indígena, propriedade, ordem pública e Convenção 169 da OIT: equívocos jurídicos de abordagem a partir da construção de Belo Monte**. In: _____. **Terra indígena, meio ambiente e defesa nacional – direitos fundamentais em tensão nas fronteiras da Amazônia Brasileira**. Curitiba: Juruá, 2010.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **O renascer dos povos indígenas para o Direito.** Curitiba: Juruá, 2012.

RIBEIRO, Thayana e LOSURDO, Federico. **A autodeterminação e o direito dos povos indígenas à consulta prévia no ordenamento brasileiro e no internacional:** Análise do caso da Hidrelétrica de Belo Monte. Rev. Brasileira de Direito Internacional | e-ISSN: 2526-0219 | Maranhão | v. 3 | n. 2 | p. 78 – 98 | Jul/Dez 2017